07/10/2024

Número: **0600428-35.2024.6.18.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO PI**
Última distribuição : **05/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO É PROGRESSO [PP/REPUBLICANOS/UNIÃO/PL] - UNIÃO - PI (REPRESENTANTE)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA registrado(a) civilmente como HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO (REPRESENTADO)	
PORTAL PIAUI INFORME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123027708	06/10/2024 12:02	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-35.2024.6.18.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO PI
REPRESENTANTE: UNIÃO É PROGRESSO [PP/REPUBLICANOS/UNIÃO/PL] - UNIÃO - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969
REPRESENTADO: BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO, PORTAL PIAUI INFORME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar formulada pela COLIGAÇÃO “UNIÃO É PROGRESSO”, em face de PORTAL PIAUÍ INFORME e BENEDITO ÂNGELO DE CARVALHO AVELINO VELOS.

Alega o representante que no dia 05/10/2024, os representados divulgaram em portal de noticias, um vídeo (URL: https://piauiinforme.com.br/noticia/80/documento-prefeitura-e-camara-municipal-de-uniao-terao-contas-bloqueadas-apartir-de-segunda-feira) contendo acusação/informação totalmente inverídica.

Aduz que a informação veiculada pelo site "Piauí Informe", intitulada "Prefeitura e Câmara Municipal de União terão contas bloqueadas a partir de segunda-feira", não corresponde à realidade, pois, conforme consulta realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), o município de União não está incluído na lista de entes com contas bloqueadas, como comprovado no documento anexo.

Requer-se que seja determinada a imediata suspensão e exclusão da publicação hospedada na URL: https://piauiinforme.com.br/noticia/80, bem como a remoção de postagens relacionadas ao conteúdo nas redes sociais dos representados, com aplicação de multa por hora de descumprimento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A veiculação de informações falsas, especialmente no dia das eleições, representa grave infração ao princípio da lisura eleitoral, comprometendo o direito à informação correta e o equilíbrio do processo democrático. Nesse contexto, o pedido de remoção de conteúdo deve ser analisado à luz da necessidade de proteger a transparência do processo eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que o documento divulgado pelos próprios representados não comprova que a Prefeitura de União esteja incluída na lista de entes com contas bloqueadas por falta de prestação de contas, ao contrário do que foi afirmado na publicação. Essa contradição entre o que foi noticiado e a realidade dos fatos, comprovada pelo documento apresentado ao ID: 123024957, revela a inveracidade, ao menos parcial, da informação, que, ao incluir indevidamente a Prefeitura de União, causa desinformação ao eleitorado.

A disseminação de informações falsas ou inverídicas constitui violação ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
[...]

No caso presente, a afirmação incorreta de que a Prefeitura de União terá suas contas bloqueadas pode induzir a população a erro, afetando a percepção da gestão pública municipal de forma indevida.
O periculum in mora encontra-se configurado pelo risco de que a manutenção dessa informação falsa nas redes e no portal de notícias cause prejuízos irreparáveis à imagem do candidato à reeleição ao cargo de prefeito, pela Coligação Representante, em pleno dia de eleições. A desinformação afeta diretamente o direito dos eleitores de serem informados com veracidade sobre fatos relevantes à sua escolha eleitoral, comprometendo, assim, o processo democrático.
Ademais, a permanência da informação inverídica tem potencial para gerar confusão no eleitorado local, prejudicando a confiança nas instituições e, por conseguinte, o equilíbrio da disputa eleitoral, o que se mostra em afronta direta aos princípios constitucionais da soberania popular e da igualdade de condições no processo eleitoral.

A divulgação da presente informação. às vésperas da eleição municipal não tem qualquer condão informativo, sendo, ao contrário, elemento de desconfiança e dúvida ao eleitorado.
O direito à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, não é absoluto e encontra limites quando conflita com outros direitos constitucionais, como o direito à honra, à imagem e à informação verdadeira (art. 5º, X, CF). No caso concreto, o direito à liberdade de expressão foi extrapolado, pois a publicação em questão contém informações falsas que afetam a imagem do gestor municipal de forma indevida, comprometendo a integridade das informações que circulam no processo eleitoral.
A legislação eleitoral, por sua vez, reforça os limites à liberdade de informação quando esta veicula conteúdo falso.
No caso da Câmara Municipal, embora o representante não tenha comprovado a falsidade da informação de que teria suas contas bloqueadas, é importante considerar que os representados não promoveram a indicação de link de acesso à portal oficial do TCE/PI, no qual conste o acesso a tal informação, para fins de comprovar sua veracidade. Por outro lado, a inclusão da Prefeitura nessa mesma condição, mesmo estando comprovado nos autos que tal situação não corresponde à realidade, constitui uma extrapolação dos fatos, causando dano à gestão pública municipal.
Diante da prova documental apresentada, resta evidente a verossimilhança das alegações do representante, uma vez que a própria documentação divulgada pelo representado demonstra que a Prefeitura de União não figura na lista de entes com contas bloqueadas, ao contrário do que foi afirmado na publicação.
Além disso, o perigo de dano ao processo eleitoral e à imagem da administração pública justifica a concessão da liminar para remover a publicação inverídica. A manutenção do conteúdo falso pode causar confusão no eleitorado e influenciar indevidamente o pleito, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral.
Assim, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata remoção da publicação impugnada (https://piauiinforme.com.br/noticia/80), bem como a remoção de postagens relacionadas ao conteúdo nas redes sociais dos representados, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hora de descumprimento.
Intime-se o portal de notícias responsável pela divulgação do conteúdo para cumprimento imediato desta decisão.
Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa nos autos, no prazo de 2 dias.
Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar parecer, nos termos do art. 19, da Res. 23.608/2019.
Ao cartório eleitoral, para providências.
Cumpra-se.

União, 6 de outubro de 2024

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz Eleitoral da 16ª Zona